



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 210\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 43\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 40\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas 530;
de mais de duas páginas 530 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, do 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 8:241 — Introduz várias alterações no regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado por portaria n.º 6:972.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 25:945 — Manda inscrever no orçamento do Fundo especial de caminhos de ferro as verbas para pagamento dos vencimentos correspondentes aos lugares criados pelo decreto-lei n.º 25:764.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:242 — Fixa as despesas a realizar até 31 de Dezembro de 1935 com a missão especial das cartas magnéticas de Angola e Moçambique.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 25:946 — Institue em todos os liceus, a partir da 3.ª classe, cursos obrigatórios de higiene.

Declarações de terem sido autorizadas várias transferências de verbas dentro do orçamento do Ministério.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 25:947 — Regula a cultura do trigo no corrente ano cerealífero.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Portaria n.º 8:241

Tendo, por lapso, deixado de ser incluídas na portaria n.º 8:212, de 30 de Agosto do corrente ano, alterações a alguns dos artigos do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado por portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, e tornando-se necessário harmonizar a referida portaria n.º 8:212, por forma a que o citado regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército fique em completa concordância com as modificações feitas ao decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, pela lei

n.º 1:902, de 21 de Maio de 1935: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que no n.º 2.º da portaria n.º 8:212, de 30 de Agosto findo, e seguidamente ao § 2.º das alterações feitas ao artigo 26.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, sejam intercaladas as seguintes alterações:

Artigo 27.º

3.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ único. O segundo sargento ferrador cuja única punição for a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser promovido ao posto de primeiro sargento ferrador depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para este caso especial, a condição 3.ª do corpo deste artigo.

Art. 28.º

3.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ único. O soldado do serviço geral, pronto da escola de recrutas e que tenha sido julgado apto no officio em cuja officina tenha estado impedido, cuja única punição for a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser promovido ao posto de primeiro cabo artifice depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para este caso especial, a condição 3.ª do corpo deste artigo.

Art. 29.º

3.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ único. O primeiro cabo artífice cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser promovido ao posto de furriel artífice depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para este caso especial, a condição 3.ª do corpo dêste artigo.

Art. 30.º

3.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

Ministério da Guerra, 15 de Outubro de 1935.— O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, por seu despacho de 27 de Setembro último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 6.000\$ da alínea a) «Despesas diversas das embaixadas e legações, mudanças temporárias de sede de legação e instalação de chancelarias» para a alínea b) «Despesas diversas dos consulados, máquinas de escrever, instalação de chancelarias, conserto de mobiliário, aquisição de cofres fortes» do artigo 24.º do capítulo 3.º do orçamento dêste Ministério para o corrente ano económico.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 de Outubro de 1935.— O Director dos Serviços, *M. S. Navarro*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto-lei n.º 25:945

Tornando-se necessário dar execução ao disposto no decreto-lei n.º 25:764, de 17 de Agosto de 1935; Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º

do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. No orçamento do Fundo especial de caminhos de ferro para o corrente ano económico serão inscritas as verbas necessárias para ocorrer ao pagamento dos vencimentos correspondentes aos lugares criados pelo decreto-lei n.º 25:764, de 17 de Agosto de 1935.

§ único. Estas verbas serão transferidas das disponibilidades existentes relativas às vagas suprimidas pelo mesmo decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1935.— *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armando Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 8:242

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em execução do disposto no decreto-lei n.º 25:627, de 17 de Julho de 1935, fixar as despesas a realizar até 31 de Dezembro de 1935 com a missão especial das cartas magnéticas de Angola e Moçambique, na importância de 143.826\$, a saber:

<i>Despesas com o pessoal:</i>		
Vencimento ordinário, subsídio especial e ajudas de custo a abonar ao chefe da missão.		26.626\$00
<i>Despesas com o material:</i>		
Material de acampamento e outro, incluindo uma máquina de escrever, uma máquina fotográfica e um receptor de T. S. F.	25.000\$00	
Gasolina e óleos.	15.000\$00	
Reparações eventuais na camioneta	6.100\$00	
Material para pequenas outras reparações, sobressalentes, expediente, livros, cartas, etc.	10.000\$00	56.100\$00
<i>Pagamento de serviços:</i>		
Passagem de Lisboa para Loanda.	5.000\$00	
Bagagens.	2.000\$00	7.000\$00
Transportes do pessoal componente da missão na colónia		8.000\$00
Aluguer de uma camioneta para o serviço de campo.		6.100\$00
Pagamento de serviços diversos, incluindo portes.	40.000\$00	61.100\$00
<i>Total.</i>		<u>143.826\$00</u>

2. No material que deva ser adquirido em Lisboa para o apetrechamento da missão deverão ser observadas as normas legais.

3. As verbas para as despesas com o material e pagamento de serviços poderão ser alteradas por subsequente autorização, concedida em despacho ministerial, sob proposta do chefe da missão.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 15 de Outubro de 1935.— O Ministro das Colónias, *José Silvestre Ferreira Bossa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto n.º 25:946

A lei n.º 1:916, de 25 de Maio de 1935, instituiu cursos de higiene em todos os liceus e cursos de puericultura para alunas nos liceus femininos ou mixtos onde haja turmas exclusivamente femininas.

Torna-se necessário dar execução a essa lei, adaptando na medida do possível as bases aprovadas pela Assembleia Nacional ao actual regime de estudos liceais.

Na verdade, a expansão de noções de higiene e puericultura entre a população do País é indispensável e urgente.

Um dos melhores índices da civilização de um povo é o estado de adiantamento da sua obra sanitária e da sua educação higiénica, ou seja do desenvolvimento dos meios de defesa contra as causas da morte precoce, da doença evitável e do enfraquecimento físico, mental e moral.

É necessário criar uma rede completa de serviços públicos que permita lutar contra essas causas com as máximas probabilidades de êxito, mas impõe-se concomitantemente estabelecer o ensino do modo de valorizar e aproveitar êsses serviços.

Na disciplina de higiene, agora introduzida nos liceus, ministraram-se noções de defesa e profilaxia social. Não se incluíram nos programas, ao contrário do que se faz em França e noutros países, a anatomia e fisiologia humanas, que fazem parte do programa de zoologia. Os conhecimentos gerais a tal respeito apenas devem ser recordados na cadeira de higiene, quando venha a propósito recordá-los.

Verificou-se, com efeito, que em escolas onde já foi ensinada a higiene e em cujos programas era incluída a anatomia e fisiologia êste ensino ocupava quasi todo o tempo, com prejuízo do ensino das noções práticas de higiene.

A noção do dever deve sempre acompanhar a aquisição das noções de higiene, tornando assim o ensino desta uma constante e inigualável escola de civismo, a cada passo exemplificado no dever de não contagiar os outros, no dever de aprender e ensinar as práticas de defesa da saúde, etc. Desde o princípio devem ser ensinadas noções claras sobre higiene geral, mental e moral.

O ensino deve, assim, ser essencialmente prático e activo. A criação, que se aconselha, de fiscais de higiene em cada turma dará aos alunos a noção da responsabilidade, inculcando-lhes hábitos e provocando estímulos que se tornarão exemplos sempre superiores a lições estereotipadas. Os princípios de higiene alimentar serão inculcados pouco a pouco no espírito das raparigas, em especial através do trabalho da cantina e da criação, que também muito se aconselha, de instituições de donas de casa.

Excursões a estabelecimentos de defesa sanitária (postos de desinfecção, balneários, hospitais, etc.) ou a obras em que se cuide de promover a higiene das crianças (creches, lactários, laboratórios de análises de leite, etc.) ou onde se trate da vigilância de produtos alimentares (matadouros, fábricas e casas de preparação de massas, etc.), a estabelecimentos de indústrias domésticas em boas condições (criação de vacas, aves, etc.), a escolas agrícolas ou particulares, enfim tudo o que possa contribuir para a criação da consciência higiénica dos alunos e alunas, de modo a desenvolver-lhes o espírito crítico e a permitir-lhes mais tarde, na vida prática, uma acção consciente, informada e útil, tudo será aproveitado.

Nas aulas serão postos problemas progressivamente mais complicados, provocar-se-ão discussões, etc., para estimular o estudo e o interesse dos alunos.

A higiene mental e moral serão constantemente postas em prática no decurso do ensino.

Será assim a escola essencialmente viva, exigindo mais acção do que memória; não poderá todavia dispensar-se a fixação de princípios orientadores num breve compêndio que não tolha a liberdade de expansão ao professor e ao aluno, mas em que se reúnam os ensinamentos fundamentais da higiene física, da higiene mental e moral e da puericultura.

Os programas agora decretados são mais um sumário dos princípios do que um resumo da acção a desenvolver. Como simples itinerários e nada mais devem ser tomados, visto a higiene física, mental e moral constantemente serem solicitadas pelas circunstâncias oportunas de cada lição.

Segundo a lei n.º 1:916, que agora em parte se regula, a introdução da higiene e puericultura no quadro das disciplinas liceais devia ser acompanhada das reduções necessárias, para ser mantido o número de lições semanais actualmente estabelecido.

Faz-se essa redução, tanto quanto é possível fazê-la, sem prejuízo do ensino das outras disciplinas fundamentais. Suprime-se para as alunas do curso geral uma hora que era destinada a trabalhos manuais, porque a falta desses trabalhos é suprida em parte pelos labores femininos, que são mantidos.

Nos cursos complementares, frequentados só por alunas, suprime-se a disciplina de labores, actualmente facultativa e que já tinha uma reduzida frequência. Um ligeiro aumento de tempo lectivo, que foi forçoso introduzir para os alunos, não trará inconvenientes, porque o ensino da higiene, pela sua natureza, não é de molde a fatigar a memória ou a obrigar a estudos em casa.

Assim, dentro das possibilidades actuais e sem perturbação do regime em vigor, dá o Governo desde já execução à referida lei n.º 1:916.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 22:146, de 16 de Novembro de 1932, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São instituídos cursos obrigatórios de higiene em todos os liceus, a partir da 3.ª classe.

§ único. Nos liceus de frequência feminina e nas turmas exclusivamente femininas dos liceus de frequência mixta o curso será de higiene e puericultura.

Art. 2.º Em cada classe do curso geral, 2.º ciclo, será destinada ao curso de higiene uma hora semanal, e nos liceus de frequência feminina e nas turmas femininas dos liceus de frequência mixta será suprimida a disciplina de trabalhos manuais.

Art. 3.º Em cada classe dos cursos complementares dos liceus de frequência masculina ou mixta será também destinada ao curso de higiene uma hora semanal.

§ único. Nos liceus de frequência feminina e nas turmas exclusivamente femininas dos liceus de frequência mixta o tempo será de hora e meia e será suprimido o tempo que era destinado facultativamente a labores.

Art. 4.º Os cursos de higiene serão regidos, nos liceus de frequência masculina e nas turmas mixtas, de preferência, pelos médicos escolares ou por professores efectivos, agregados ou provisórios que sejam médicos.

§ 1.º Nos liceus de frequência feminina e nas turmas exclusivamente femininas dos liceus de frequência mixta serão regidos os cursos por professoras efectivas, agregadas ou provisórias que sejam médicas ou, na sua falta, por médicas escolares.

§ 2.º Se não houver no liceu nenhuma professora nas condições do parágrafo anterior, nem médica escolar,

podem os cursos ser regidos por médicos nas condições do presente artigo.

Art. 5.º A regência dos cursos, tratando-se de professores dos grupos 1.º e 9.º, é computada no tempo de serviço obrigatório e remunerada como o serviço extraordinário dos professores desses grupos, quando exceda aquele tempo.

§ único. Tratando-se de médicos escolares ou de professores de educação física que sejam médicos, a regência dos cursos não pode substituir o tempo de serviço obrigatório dos seus cargos e será remunerada em harmonia com os preceitos relativos a serviço extraordinário de professores dos grupos 1.º a 9.º

Art. 6.º Quando seja ministrado o ensino da higiene a turmas mixtas deverá o professor dividir o ano lectivo em dois períodos: o primeiro destinado a lições de interesse comum; o segundo destinado a lições aos alunos, sendo, neste período, dispensadas da frequência as alunas.

Art. 7.º As faltas e as notas de aproveitamento na disciplina de higiene ou de higiene e puericultura serão equiparadas, para todos os efeitos, às notas de qualquer outra disciplina da classe.

Art. 8.º É obrigatório o ensino de higiene ou de higiene e puericultura, nos termos do presente decreto, em todos os colégios de ensino particular.

Art. 9.º São aprovados os programas dos cursos de higiene e puericultura, que baixam assinados pelo Ministro da Instrução Pública.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Eusébio Tamagnini de Mattos Encarnação*.

Programas dos cursos de higiene e puericultura

3.ª classe

Higiene

I

Higiene geral

Princípios gerais. — As causas das doenças e modo de lhes resistir.

Micróbios e infecções.

Doenças contagiosas (infecciosas e parasitárias).

II

Higiene individual

Da vista. — Profilaxia da cegueira.

Do ouvido. — Profilaxia da surdez.

Do olfacto. — Da laringe e da voz.

III

Educação física. Exercícios físicos

Gimnástica. — Educação dos movimentos.

Jogos.

IV

Higiene colectiva

Água.

Alimentação.

A casa.

V

Higiene mental

Trabalho, fadiga e repouso.

Excitantes físicos, químicos e morais.

Depressores.

Método no estudo e no trabalho.

VI

Higiene moral e social

Necessidade da educação moral.

O brio, o carácter, a dignidade.

Puericultura

(Só para alunas)

Noções gerais. O problema da protecção à infância. Dever de o estudar. Absurdo de sair de um liceu uma aluna que, entre muitos conhecimentos adquiridos, não sabe aplicar os mais rudimentares princípios científicos relativos à salvação das crianças.

I. Higiene geral das crianças. Regras gerais da amamentação materna.

II. Principais causas das doenças e enfraquecimento das crianças. Profilaxia da cegueira nos recém-nascidos e na primeira e segunda infância.

4.ª classe

Higiene

I

Higiene geral

Repetições. Desinfecção. Vacinas, imunidade.

II

Higiene individual

Repetições. Da boca.

III

Educação física. Exercícios físicos

Repetições. Desportos. Escotismo. Agilidade. Serviços de salvação pública (bombeiros, etc.).

IV

Higiene colectiva

Repetições. A oficina. Higiene do trabalho. A escola. Estabelecimentos industriais e comerciais.

V

Higiene mental

Repetições. Aptidões físicas e psíquicas. Aversões. Inaptidões. Métodos de as combater e orientar.

VI

Higiene moral e social

Repetições. Deveres morais para com os que nos cercam na família, na oficina, na profissão, na sociedade.

Puericultura

(Só para alunas)

Repetições. Cuidados com o vestuário, berço e quarto das crianças. Higiene do sono. Cuidado das mães consigo próprias enquanto amamentam. O problema das amas. Modo de confeccionar enxovais higiénicos. O desmame. Acidentes. Perigos. Modo de evitá-los. O problema das vitaminas. Profilaxia da surdez.

5.ª classe**Higiene****I****Higiene geral**

Repetições. Tuberculose. Sífilis. Alcoolismo. Cancro. Lepra. Raiva. Carbúnculo. Difteria. Variola. Febre tifóide. Noções fundamentais sobre a defesa contra as infecções mais vulgares.

II**Higiene individual**

Repetições. De pele, banhos e abluções. Dos diversos órgãos. Do sistema nervoso.

III**Educação física. Exercícios físicos**

Repetições. Defesa contra os ataques.

IV**Higiene colectiva**

Repetições. Transportes. Águas residuais, lixos e esgotos.

V**Higiene mental**

Repetições. Estudo e trabalho individuais e colectivos. Orientação profissional.

VI**Higiene moral e social**

Repetições. Escolhas das leituras e influências destas. Deveres sociais. Profilaxia social.

Puericultura

(Só para alunas)

Mortalidade e morbidade infantil. Suas causas habituais. Regras de aleitamento mixto e artificial. Esterilização do leite. Perigos de um mau leite. Modo de o conhecer. Cuidados com os *biberons*. Leites condensados e em pó. Sucodâneos do leite. Farinhas lácteas e outras farinhas. Alimentação durante o 1.º, 2.º e 3.º ano. Higiene dos movimentos das crianças. Os primeiros passos.

6.ª classe**Higiene****I****Higiene geral. Princípios fundamentais**

Repetições.

II**Higiene individual**

Repetições.

III**Educação física. Exercícios físicos**

Repetições. Aproveitamento dos agentes naturais (água, sol, ar).

IV**Higiene colectiva**

Repetições. Casas de espectáculos. Casas de reunião, campos de jogos.

V**Higiene mental**

Repetições. Inhábeis, por deficiências mentais e sensoriais. Educação da atenção.

VI**Higiene moral e social**

Repetições. Harmonia doméstica e social.

Puericultura

(Só para alunas)

Repetições. Higiene prenatal e dos recém-nascidos. Influências e doenças hereditárias. Dentição e seus acidentes. Crescimento normal da criança desde o nascimento até aos três anos. Modo de o vigiar. Acidentes, suas causas. Vacinas antivariólicas, antidiftéricas, antituberculosas. Higiene dos brinquedos. Perigo de levar os objectos à boca (brinquedos, chuchas, etc.). Doenças principais da infância. Doenças eruptivas e suas consequências.

7.ª classe**Higiene****I****Higiene geral**

Repetições.

II**Higiene individual**

Repetições.

III**Educação física. Exercícios físicos****IV****Higiene colectiva**

Repetições. Educação da vontade. Método mnemónico. Apontamentos, resumos, fichas, etc. Higiene da memória.

V**Higiene moral e social**

Repetições. Previdência. Convivência. Civilidade. Optimismo.

Puericultura

(Só para alunas)

Repetições. Tratamento geral das crianças doentes. Noções simples de enfermagem infantil. Dietas. Preconceitos prejudiciais às crianças. Modo de adaptar as crianças ao clima local. Protecção social à criança e estímulo para criação de obras de utilidade geral, embora pequenas (lactários, creches, hospícios, asilos, preventórios, jardins de infância, etc.). Protecção jurídica da infância. Tutorias. Princípios gerais de educação mental e moral. Socorros de urgência.

Livro para o ensino:

Compêndio de Higiene, podendo ser dividido em dois fascículos, um para a higiene geral e outro para a pue-

ricultura, e com subdivisões respeitantes às diferentes classes.

Ministério da Instrução Pública, 15 de Outubro de 1935.— O Ministro da Instrução Pública, *Eusébio Tasmagnini de Matos Encarnação*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que por despacho de 7 do corrente foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 1.602\$24 do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 761.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 9 de Outubro de 1935.— O Director de Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que por despacho de 7 do corrente foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 1.602\$24 do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 761.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 9 de Outubro de 1935.— O Director de Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que por despacho de 7 do corrente foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Maio de 1929, a transferência da importância de 280\$ do capítulo 6.º, artigo 840.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», para o n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» dos mesmos capítulo e artigo do orçamento deste Ministério para o corrente ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 9 de Outubro de 1935.— O Director de Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-lei n.º 25:947

Têm sido expostas, por mais de uma vez e com a possível clareza, as conseqüências que, naturalmente, derivam do excesso de produção de trigos. Conseqüências de ordem financeira, pela larga imobilização de capitais, dificuldades de armazenamento, prejuízos por deteriorações, demoras inevitáveis de pagamento e baixa efectiva de preços. A bem dizer, nem era necessário explicá-las, uma vez que todos, mais ou menos, as têm sentido. Mas a lavoura das regiões trigueiras, tomada de natural inquietação, em lugar de se preparar para

vencer, em prazo conveniente, as dificuldades à vista, chegou a alimentar a esperança de que tudo se poderia resolver sem qualquer alteração nas vendas, nos preços e no ritmo das sementeiras. No espírito de muitos nasceu a idea de o Estado adquirir, armazenar e pagar o excedente de trigo, deixando à lavoura a liberdade de continuar a produzir. E essa idea fundava-se na responsabilidade do Estado por ter fomentado a produção através da Campanha do Trigo. O Estado não é, em princípio, responsável pelos excessos de produção dos diferentes sectores da economia. O contrário levaria ou ao aniquilamento do Estado ou à transferência, por toda a colectividade, de encargos que só a alguns deviam pertencer.

*

No tocante à questão dos trigos já se tem dito, noutros documentos, que o aumento de produção derivou, certamente, do impulso do Estado, pela propaganda, pelo crédito e pela assistência técnica. Mas o que se fez tinha por fim libertar o País do tributo que anualmente se pagava em trigo para a alimentação pública, aumentar as possibilidades de trabalho e melhorar as condições económicas da lavoura. E todos sabem que, além do impulso do Estado, concorreram para esse aumento o interesse do próprio lavrador, em virtude do preço e da sua garantia em relação com os preços dos outros géneros agrícolas, a maior facilidade na aquisição de adubos, a sua aplicação racional e, sobretudo, as «condições climatéricas favoráveis» dos últimos anos. A prova é que noutros países de condições semelhantes às nossas, normalmente deficitários como o nosso, se chegou à sobreprodução sem qualquer intervenção do Estado. O aumento veio, pois, em larga medida, do «interesse» do lavrador e de factores «imprevistos». De tudo o que fica exposto se conclue que não é legítimo atribuir ao Estado a responsabilidade pelo excesso de produção.

*

A não se atribuir ao Estado ou à colectividade os encargos resultantes do excedente, nenhuma fórmula de solução do problema é possível sem limitações ou sacrificios da própria produção. De todas seria preferível a da exportação de trigos ou de farinhas, tanto para as colónias como para o estrangeiro. E, por isso, há-de o Governo facilitá-la na medida do possível e do conveniente. Mas essa mesma obriga a uma restrição de preço nas colheitas futuras, para amortização das perdas que a exportação necessariamente há-de causar, se vier a realizar-se. Era o lavrador compensado pela pontualidade ou maior regularidade nos pagamentos e, sobretudo, por não se limitarem as condições de trabalho. A exportação porém continua a ser um facto incerto. E não podia construir-se sobre uma incerteza qualquer sistema ou fórmula de solução. Eis os motivos por que se procurou no aumento do consumo interno, pelo barateamento do pão e pelo fabrico de pão de farinhas em rama, o restabelecimento do equilíbrio entre a produção e o consumo. De nada valeria porém aumentar o consumo se a produção continuasse a ser excessiva. Foi por isso que no artigo 30.º do decreto n.º 25:732 se estabeleceu uma regra-limite da produção. Por ela os trigos da colheita de 1936 serão pagos ao preço da tabela oficial, mas tão somente até ao limite de 330.000:000 de quilogramas. O que se produzir a mais nem será lançado no consumo nem gozará daquele preço. Será pago ao preço que resultar da aplicação ou destino que tiver, mas seguramente muito abaixo do «custo de produção». Pensou o Governo que a baixa efectiva do preço do trigo, as demoras e dificuldades inevitáveis da sua liquidação, a inconveniência de produzir para armazenar e a circunstância de se limitar, da produção, a

parte útil para consumo levaria a lavoura a reflectir sobre a situação criada e a restringir a próxima sementeira.

Os factos porém não correspondem ao que se esperava e parecem dar razão aos que defendiam a necessidade de medidas de restrição directa. Termina no dia 15 do corrente o prazo para a entrega dos manifestos da última colheita. A quantidade apurada até agora já se eleva a mais de 193.000:000 de quilogramas, podendo admitir-se que no total exceda as necessidades do consumo de um ano. Por outro lado, as informações recolhidas no Ministério da Agricultura não indicam, por parte da lavoura, qualquer tendência para a restrição da sementeira. Uns parcelaram as propriedades e cederam-nas em regime de parçaria, outros procuram directamente, no aumento da produção, compensar-se da deminuição de preços, dos encargos de armazenamento e de conservação, dos juros pela demora dos pagamentos e da depreciação do que vierem a produzir a mais além do respeitado pela regra-limite. Trabalha-se portanto ao contrário da solução do problema, como se tivéssemos por certa a exportação ou uma sequência de fracas colheitas, por efeito das condições naturais.

*

Outro aspecto grave do problema. Autorizou-se a venda ao público do pão de farinhas em rama e, por consequência, um maior fabrico dessas farinhas. É condição fundamental que as respectivas fábricas se inscrevam para esse efeito e adquiram os trigos à Federação, única entidade que lhes pode fornecer para esse fim. Viu-se até que os donos dessas fábricas faziam côro com lavradores nos pedidos de protecção do Estado e noutras exigências. Tudo levava a crer que esses industriais, alguns também lavradores, tinham o propósito de colaborar na solução do problema, fabricando farinhas de trigos adquiridos ao preço da lei. Porém, só um reduzido número requereu a sua inscrição e um número ainda menor poderia dizer-se isento de culpa por se ter absterido de comprar trigos clandestinamente, a baixos preços. As farinhas deles extraídas são lançadas no mercado, reduzindo o consumo de farinhas espoadas, as distribuições mensais dos trigos da colheita de 1934 e as receitas da F. N. P. T., para só falar desta. Outra prática se vai adoptando, principalmente no Alentejo, devida em parte à necessidade de poupar numerário e em parte ao lucro que dela se pode auferir. É a de pagar em farinhas parte dos salários dos trabalhadores rurais e de outros serviços de lavoura. Todas estas práticas vão accentuando e avolumando as dificuldades da própria lavoura, como vai ver-se.

A F. N. P. T. tem invertidos em trigo, da colheita de 1934, cerca de 300:000 contos da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, e vai ser financiada com mais 100:000 contos para acudir ao pagamento dos trigos de pequenos produtores. Estes receberão, imediatamente, \$70 por quilograma de trigo e o restante deverá ser pago até Abril. Os grandes produtores utilizarão os títulos de crédito emitidos pela Federação e por ela descontados até ao limite da sua capacidade de pagamento. No ano transacto, a distribuição mensal de trigos, pela Federação, foi de cerca de 27 milhões e, por isso, não seria imprudência calcular em 30 milhões mensais, ou aproximadamente, as distribuições no ano cerealífero corrente. Sendo assim, os créditos e valores a receber pela Federação permitiriam ultimar, em curto prazo, o pagamento dos trigos da colheita de 1934, efectuar o pagamento dos trigos da colheita de 1935 aos pequenos produtores até Abril e realizar um movimento de descontos, em benefício dos grandes produtores, que poderia considerar-se satisfatório. Seria

possível ainda à Federação amortizar parte da sua dívida à Caixa até Julho de 1936 e efectuar o pagamento dos títulos no seu vencimento, como não pode deixar de ser. Ao iniciar-se a colheita de 1936, a Federação poderia ser novamente habilitada com os meios de que agora dispõe, tanto para a compra de trigo como para o desconto dos títulos. Mas as distribuições de trigos já efectuadas ficaram bastante aquém do limite previsto. Em parte, por motivo das sobras existentes nas fábricas, do ano cerealífero anterior, em parte pela perturbação do mercado de trigos e farinha, causada pelos produtores e industriais de rama. Daqui resulta, desde já, uma possível limitação nos descontos para os grandes produtores, a fim de «em qualquer emergência» a Federação estar habilitada a satisfazer o valor dos títulos no seu vencimento, limitação esta que não seria necessária no caso de as distribuições mensais de trigos serem de 30 milhões, nem o será logo que se restabeleça a normalidade. Mas o pior de tudo é que no começo da colheita de 1936, e bastantes meses depois dela, não poderia efectuar-se qualquer pagamento por conta dessa colheita se não fossem tomadas medidas para coibir os abusos. Para evitar os males apontados o Governo irá até ao encerramento das fábricas que prevaricarem. Mas é indispensável a cooperação da lavoura, no seu próprio interesse.

*

De tudo o que fica exposto se conclue que é necessário enveredar pelo caminho das restrições de sementeira, apesar da dificuldade em definir uma regra que a todos se imponha pelo seu princípio de justiça e das dificuldades naturais da sua execução. É o que se pretende fazer com o presente decreto.

É as regras que agora se formulam são as que pareceram mais justas.

É indispensável ainda que o mercado de trigos e de farinhas não seja perturbado pelo consumo de trigos de 1935 antes de esgotados os de 1934 e à margem da lei. O consumo nestas condições é não só uma infracção mas um atentado contra os interesses gerais da lavoura e da indústria organizada. Far-se-á, nesta matéria e em curto prazo, o que fôr necessário, indo até ao ponto de o fornecimento de trigos às fábricas de rama ser feito pela Federação, ainda que seja para o consumo das casas agrícolas, e ao encerramento das fábricas, como já se disse. Da lavoura do trigo espera-se que compreenda a dura necessidade das medidas decretadas, as cumpra de boa vontade e que tenha por contrário aos seus interesses e aos interesses gerais tudo aquilo que represente um desvio da disciplina legal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É proibida a sementeira de trigo durante o ano cerealífero corrente:

1.º Nos terrenos que tenham produzido trigo no ano cerealífero transacto;

2.º Nos montados de sôbro que produzem cortiça amadia;

3.º Nos montados de azinho, salvo os que tiverem sido atacados pelo «burgo»;

4.º Nos terrenos povoados de olival, de superfície superior a 1 hectare e que tenham, pelo menos, 100 oliveiras por hectare, em plena produção.

Art. 2.º É igualmente proibida a sementeira, no continente, de trigo rijo tremês e a sementeira de qualquer variedade de trigo nas terras destinadas a produzirem outro cereal no mesmo ano.

Art. 3.º Os que infringirem o disposto neste decreto

incorrem nas penas do crime de desobediência e o trigo produzido será desnaturado ou a quantidade correspondente à produção da área semeada.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Outubro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armino Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.